

Desafios e obstáculos de acessibilidade da comunidade indígena no sistema carcerário amazonense

Challenges and obstacles to accessibility of the indigenous community in the Amazonian prison system

Terêncio de Almeida Costa Neto¹

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral investigar os principais desafios e obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no sistema carcerário amazonense. No decorrer do presente estudo, de natureza qualitativa e bibliográfica, será demonstrada a caracterização dessa violência no âmbito do respeito ao direito de expressão cultural dos povos indígenas, fundamentada na análise da legislação brasileira e internacional, como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que reconhecem a diversidade cultural e os direitos específicos dos povos originários. Constatou-se que, apesar do número de indígenas no sistema carcerário amazonense ser relativamente menor em comparação com outros grupos, a presença dessa população evidencia um cenário de profunda marginalização e desrespeito aos seus direitos específicos. Uma análise simples das barreiras que a comunidade indígena enfrenta no sistema de justiça e na execução penal no estado do Amazonas evidencia uma realidade preocupante. Muitos desses indivíduos são encarcerados sem que suas culturas, línguas e tradições sejam devidamente respeitadas. A dificuldade de acesso a intérpretes agrava sua vulnerabilidade no sistema judicial, onde frequentemente sofrem as mesmas condições degradantes que os demais detentos, sem qualquer consideração por sua identidade. Concluiu-se, assim, que o próprio sistema prisional brasileiro, de modo geral, já carece de políticas eficazes para lidar com a diversidade étnica. Essa deficiência torna-se ainda mais grave no Amazonas, aprofundando a exclusão desses povos no contexto carcerário e reforçando um ciclo de invisibilidade e injustiça.

Palavras-Chave: Comunidade Indígena; Sistema Carcerário; Direitos Humanos; Amazônia.

ABSTRACT

The general objective of this study is to investigate the main challenges and obstacles that indigenous peoples face in the Amazonian prison system. In the course of this study, of a qualitative and bibliographic nature, the characterization of this violence will be demonstrated in the context of respect for the right of cultural expression of indigenous peoples, based on the analysis of Brazilian and international legislation, such as the Federal Constitution of 1988 and Convention No. 169 of the International Labor Organization, which recognize the diversity of culture and the specific rights of native peoples. It was found that, although the number of indigenous people in the Amazonian prison system is relatively lower compared to other groups, the presence of this population exposes a scenario of deep marginalization and disrespect for their specific rights. A simple analysis of the barriers that the indigenous community faces in the justice system and in the execution of penalties in the state of Amazonas highlights a reality, a worrying reality. Many of these individuals are incarcerated without their cultures, languages, and traditions being properly respected. The difficulty of access to interpreters exacerbates their vulnerability within the judicial system, where they often suffer the same degrading conditions as other detainees, without any regard for their identity. It was thus concluded that the Brazilian prison system, in general, already lacks effective policies to address ethnic diversity. This deficiency becomes even more serious in Amazonas, deepening the exclusion of these peoples in the prison context and reinforcing a cycle of invisibility and injustice.

Keywords: Indigenous Community; Prison System; Human Rights; Amazon.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Estácio do Amazonas. E-mail: terencio.neto123@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é historicamente marcado por desafios estruturais e violações recorrentes de direitos fundamentais. Esse cenário, por si só preocupante, torna-se ainda mais grave quando o foco se volta para a população indígena privada de liberdade, especialmente na região amazônica. Nessa realidade, as fragilidades institucionais somam-se a fatores culturais e sociais que ampliam a vulnerabilidade desses sujeitos no âmbito da execução penal.

A Amazônia, reconhecida como um dos biomas mais ricos em diversidade cultural do planeta, abriga uma vasta população indígena, composta por múltiplas etnias, línguas e tradições. Entretanto, essa riqueza cultural contrasta com uma realidade marcada pela exclusão e pela invisibilidade, sobretudo diante do crescimento do encarceramento indígena. Nesse contexto, intensificam-se os desafios enfrentados por esses indivíduos ao interagirem com o sistema de justiça criminal, que, em muitos casos, não reconhece suas especificidades culturais.

O Brasil caracteriza-se por sua ampla diversidade étnica e cultural, com 305 etnias indígenas que falam 274 línguas distintas. Essa pluralidade evidencia a complexidade sociocultural do país. A região Norte concentra cerca de 45% da população indígena nacional, sendo o Estado do Amazonas o principal polo, com aproximadamente 29% de seus habitantes identificados como indígenas. Ademais, seis das dez cidades brasileiras com maior população indígena localizam-se nesse estado, o que reforça sua relevância no debate proposto (Amazonas, 2022; 2024).

Apesar da reconhecida trajetória de luta, resistência e organização social, os povos indígenas continuam enfrentando diversas violações de direitos, além de desafios sociais, políticos e econômicos. Essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes quando analisadas no contexto do sistema carcerário, no qual frequentemente se desconsideram suas especificidades culturais e identitárias.

Desta feita, o presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os desafios e obstáculos à acessibilidade enfrentados pelos povos indígenas no sistema carcerário amazonense. A noção de acessibilidade, nesse contexto, refere-se à superação de barreiras que impedem o pleno acesso à justiça criminal, garantindo o respeito à identidade cultural, a comunicação efetiva, por meio de intérpretes e tradutores, e a observância de direitos específicos assegurados pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais, como a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, busca-se compreender quais recursos estão disponíveis à comunidade indígena no sistema carcerário, quais desafios são enfrentados ao longo do processo penal e quais garantias são efetivamente asseguradas. O estudo mostra-se relevante ao evidenciar que esse grupo social, embora submetido a múltiplas formas de opressão no cárcere, permanece frequentemente à margem das

políticas públicas e do debate sobre direitos humanos, o que contribui para o agravamento da violência étnica e da violação do direito à diferença.

Desta feita, tem-se como objetivo geral investigar os principais desafios e obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no sistema carcerário amazonense. Como objetivos específicos, buscam-se: analisar a relação histórica e jurídica entre os povos indígenas e o sistema de justiça criminal; identificar as principais barreiras de acessibilidade enfrentadas no contexto prisional; e examinar as limitações institucionais do Estado na garantia de direitos e na promoção de uma abordagem intercultural no sistema carcerário.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, qualitativa e descritiva. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e documentos oficiais, o que permite ao pesquisador explorar conhecimentos consolidados sobre o tema. Neste trabalho, foram utilizadas fontes como a Constituição Federal de 1988, publicações do Conselho Nacional de Justiça, artigos científicos e bases de dados acadêmicas, com o objetivo de fundamentar a análise proposta.

A abordagem qualitativa privilegia a compreensão dos aspectos subjetivos e contextuais do objeto de estudo, afastando-se de análises puramente quantitativas (Gil, 2019). Para Denzin e Lincoln (2006), esse tipo de pesquisa busca interpretar fenômenos sociais em seus contextos naturais. Assim, possibilita-se compreender as experiências da população indígena no sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere aos conflitos culturais e às barreiras institucionais, que não podem ser reduzidos a dados numéricos.

A metodologia descritiva, por sua vez, tem por finalidade caracterizar fenômenos e populações específicas. De acordo com Marconi e Lakatos (2007), esse tipo de investigação permite identificar e detalhar os fatores envolvidos no problema em estudo. Nesse sentido, o trabalho descreve a ausência de serviços adequados no sistema prisional, a falta de intérpretes e o desrespeito à cultura indígena, evidenciando lacunas na aplicação de direitos específicos no âmbito da justiça criminal.

Por fim, com base na técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2011), os dados foram examinados de forma sistemática, o que possibilitou a identificação de padrões em narrativas jurídicas, relatórios institucionais e produções acadêmicas. Essa abordagem permitiu compreender os fatores estruturais e culturais que contribuem para a inacessibilidade e para os conflitos no sistema jurídico e carcerário em relação à população indígena.

1 A HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS E DOS PROCESSOS DA JUSTIÇA CRIMINAL

1.1 POVOS INDÍGENAS

A história dos povos indígenas no Brasil antecede a chegada dos portugueses em 1500 e é marcada pela existência de sociedades organizadas, com costumes, crenças, línguas e formas próprias de organização social. Essas comunidades já possuíam modos de vida consolidados, baseados em relações culturais, espirituais e territoriais específicas, o que evidencia a autonomia e a complexidade dessas populações antes do processo de colonização.

Com a chegada dos portugueses, ocorreu uma ruptura profunda nesse contexto, inicialmente marcada por trocas de bens e interações pontuais. Contudo, ao longo do tempo, esse contato evoluiu para uma lógica de dominação, na qual os colonizadores passaram a impor seus costumes, crenças e valores. As diferenças culturais foram interpretadas sob uma perspectiva etnocêntrica, levando à construção de uma visão que classificava os povos indígenas como “selvagens”, o que justificou práticas de imposição cultural e religiosa, especialmente por meio da catequização (Schwartz, 1988).

A partir de 1530, com a consolidação das primeiras estruturas coloniais e o fortalecimento do domínio da Coroa portuguesa, intensificou-se o processo de ocupação do território brasileiro. Dados do IBGE (2007) indicam que, nesse período, houve a chegada de aproximadamente 100 mil portugueses, o que contribuiu para a expansão das atividades econômicas e da exploração territorial, consolidando a presença europeia no Brasil.

Nesse contexto, a necessidade de mão de obra para sustentar a estrutura colonial tornou-se evidente. Os povos indígenas passaram a ser explorados como força de trabalho, muitas vezes sob a justificativa de trocas desiguais, nas quais recebiam utensílios em troca do trabalho braçal. Essa dinâmica contribuiu para a submissão dessas populações e para o enfraquecimento de suas estruturas sociais e culturais.

Segundo Schwartz (1988), a implantação da lavoura açucareira impulsionou o uso intensivo da mão de obra indígena. Esse processo evidencia que a exploração dos povos originários foi um elemento fundamental do desenvolvimento econômico colonial, ainda que, posteriormente, tenha sido substituída por outras formas de trabalho compulsório. E o autor ainda acrescenta:

[...] A grande lavoura açucareira na colônia brasileira teve início com o uso extensivo da mão de obra indígena. Retrospectivamente, a escravidão dos aborígenes parece ter sido — e de fato foi — um momento fugaz na história da agricultura colonial de exportação do Nordeste (Schwartz, 1988, p. 57).

Assim, percebe-se que, desde a chegada dos portugueses, iniciou-se um processo contínuo de marginalização dos povos indígenas, marcado pela tentativa de impor crenças, costumes e valores europeus. Sob uma perspectiva etnocêntrica, os colonizadores passaram a enxergar a cultura indígena como “selvagem”, o que contribuiu para a desvalorização de suas formas de organização social e de identidade cultural.

Desde então, os povos indígenas têm lutado pela garantia de seus direitos e pela preservação de seus espaços e modos de vida. Embora a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reconheçam e assegurem esses direitos, na prática ainda se observa tratamento desigual. Essa realidade se manifesta de forma evidente no âmbito da justiça criminal, do sistema carcerário e em diversas outras esferas sociais.

1.2 OS POVOS INDÍGENAS E OS PROCESSOS DA JUSTIÇA CRIMINAL

No Brasil, a interação entre os povos indígenas e o sistema de justiça criminal é marcada por desafios e obstáculos complexos que comprometem a efetividade do Estado Democrático de Direito. Esse cenário evidencia a necessidade de reconhecer as especificidades culturais como fundamento para a compreensão adequada dos direitos da comunidade indígena no âmbito penal.

Nesse contexto, o reconhecimento da diferença cultural constitui um fundamento relevante para a garantia de direitos. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2004, define “povos tribais” como aqueles que, em países independentes, possuem condições sociais, culturais e econômicas próprias, distinguindo-se dos demais setores da coletividade nacional, além de manterem seus costumes e tradições (OIT, 1989; Brasil, 2004).

Não há como negar que essa perspectiva é reforçada pela Constituição Federal de 1988, que assegura o reconhecimento das organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a proteção à diversidade cultural, ainda que, na prática, persistam dificuldades na efetivação desses direitos no sistema de justiça criminal, como se verifica no art. 231 da referida Carta Política:

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988, s.p.).

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, de forma expressa, os direitos dos povos indígenas, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988. Contudo, na

prática, esses povos continuam sendo alvo de processos de criminalização e invisibilização, perceptíveis desde a fase investigativa até a execução penal. Em muitos casos, são tratados como não indígenas, sobretudo quando demonstram domínio da língua portuguesa, o que acaba sendo utilizado de forma inadequada como critério para afastar o reconhecimento de sua identidade cultural.

Nesse cenário, observa-se um significativo retrocesso na efetivação dos direitos indígenas, especialmente no que diz respeito à preservação de sua integridade cultural e ao reconhecimento de suas diferenças. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido novos parâmetros para a relação entre o Estado e os povos indígenas, garantindo-lhes direitos específicos, ainda há grande distância entre a norma jurídica e sua aplicação concreta no cotidiano institucional.

Atualmente, a relação entre os povos indígenas e o sistema de justiça criminal é marcada por um profundo “conflito de cosmovisões”. Esse conflito envolve distintas formas de compreender a realidade, a moral e as relações sociais, gerando tensões que ultrapassam o âmbito jurídico e alcançam dimensões culturais e políticas. A lógica estatal, muitas vezes rígida e uniformizadora, entra em conflito com as formas próprias de organização e de resolução de conflitos dessas comunidades.

Nesse contexto, o sistema estatal frequentemente falha em reconhecer a identidade indígena. Observa-se, entre operadores do Direito, um significativo desconhecimento acerca dos direitos e garantias desses povos, o que resulta na utilização de argumentos superficiais para negar a aplicação de tratamento diferenciado. Critérios como o uso da língua portuguesa ou o acesso a tecnologias são indevidamente empregados para descaracterizar a identidade indígena, desconsiderando aspectos socioculturais mais amplos (Freitas; Lopes, 2024).

Essa realidade pode ser compreendida à luz do chamado racismo estrutural, entendido como um conjunto de práticas discriminatórias historicamente consolidadas nas estruturas sociais, políticas e econômicas. Esse fenômeno contribui para a perpetuação de desigualdades e afeta, de forma mais intensa, populações vulnerabilizadas, como os povos indígenas. No âmbito judicial, isso se reflete, por exemplo, na desconsideração do direito à autoidentificação e na ausência de instrumentos fundamentais, como o laudo antropológico, que poderia contribuir para decisões mais adequadas e menos punitivistas (Biasuz; Cinque, 2025).

No Estado do Amazonas, observa-se uma tentativa recente de enfrentamento dessas problemáticas por meio da criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) Povos Indígenas e Justiça Criminal, instituído em 2022 por portaria conjunta do Tribunal de Justiça do Amazonas. O grupo tem como objetivo implementar a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário estadual, visando promover a efetivação dos direitos dos povos indígenas no sistema de justiça criminal (Brasil, 2019; Amazonas, 2022).

Com isso, eles traçam os principais objetivos para que possam efetivamente obter os acessos e direitos que lhes cabem, tanto na Constituição Federal quanto na Portaria do CNJ. Aqui estão os principais objetivos:

I - Realizar estudos sobre o contexto atual da justiça criminal e os direitos de pessoas indígenas, bem como desenvolver instrumentos de levantamentos e qualificação de dados; II - Desenvolver protocolos destinados ao cumprimento das determinações das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019, além de outros atos normativos relacionados ao atendimento culturalmente adequado das pessoas oriundas dos povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas; III - articular parcerias e outras formas de incremento do cadastro de intérpretes forenses e antropólogos credenciados para atuação em processos judiciais; IV - Atuar na criação de instrumentos para subsidiar as perícias antropológicas; V - Elaborar orientações as atividades de magistrados, servidores e equipes técnicas para o atendimento culturalmente adequado dos jurisdicionados oriundos de povos e comunidades tradicionais; VI - Contribuir no desenvolvimento de fluxos interculturais entre sistema de justiça e comunidades indígenas; VII - desenvolver mecanismos de participação dos povos indígenas e de garantia do direito à consulta conforme previsto na convenção OIT 169/89 e Resolução CNJ 287/2019. VIII - articular a realização de cursos de treinamento ou capacitação voltado para o sistema de justiça sobre direitos indígenas e justiça criminal; IX - Produzir subsídios para a Escola de Magistratura do Amazonas e a Escola de Servidores do Tribunal do Amazonas para a qualificação permanente de magistrados e servidores; X - Promover intercâmbio de projetos e ações referentes às questões indígenas em parceria com outros Tribunais e organizações indígenas e indigenistas; XI - Elaborar proposições em matéria indigenista para regulamentação, estruturação e funcionamento de serviços auxiliares ao Tribunal de Justiça. XII - Elaborar proposições para a regulamentação, estruturação e funcionamento das audiências de custódia envolvendo pessoas presas indígenas; XIII - Elaborar o Plano de Trabalho do GT (Amazonas, 2022, s.p.).

A atuação do GTI envolve a definição de diretrizes e a proposição de medidas voltadas à garantia de acesso à justiça de forma culturalmente adequada. Entre seus objetivos, destacam-se a elaboração de estudos, a criação de protocolos específicos, o incentivo à formação de intérpretes e peritos, bem como a capacitação de magistrados e servidores. Tais iniciativas representam um avanço institucional relevante, ainda que insuficiente diante da complexidade dos desafios enfrentados na efetivação dos direitos indígenas no contexto carcerário amazonense.

A criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) foi concebida como uma medida para assegurar que o sistema de justiça criminal respeite efetivamente os direitos da comunidade indígena. Sua instituição busca não apenas reafirmar as garantias já previstas no ordenamento jurídico, mas também promover a efetivação dessas diretrizes no cotidiano das práticas judiciais. Trata-se, portanto, de um esforço institucional para reduzir a distância entre a norma e a realidade vivenciada pelos povos indígenas (Brasil, 2022).

Nesse sentido, o GTI atua como um instrumento de articulação entre diferentes órgãos e agentes do sistema de justiça, com o objetivo de implementar políticas e procedimentos que

considerem as especificidades culturais, linguísticas e sociais dessas populações. A iniciativa pretende fomentar a adoção de práticas mais sensíveis à diversidade, contribuindo para a construção de um modelo de justiça criminal que não apenas reconheça formalmente os direitos indígenas, mas também os efetive de forma concreta e contínua no âmbito do Poder Judiciário.

Em vista do exposto, percebe-se que, embora existam avanços normativos e iniciativas institucionais voltadas à proteção dos direitos indígenas, a efetivação dessas garantias ainda enfrenta limites significativos no âmbito do sistema de justiça criminal. A persistência de práticas que desconsideram as especificidades culturais evidencia uma dificuldade estrutural do Estado em reconhecer plenamente outras formas de organização jurídica, o que reforça a necessidade de se discorrer sobre o pluralismo jurídico e sua crise, especialmente no que se refere ao reconhecimento da justiça indígena.

1.3 PLURALISMO JURÍDICO EM CRISE: A FALHA DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA INDÍGENA

O pluralismo jurídico configura-se como um conceito fundamental no Direito brasileiro, ao reconhecer que o sistema legal estatal não é a única fonte legítima de normas. Essa perspectiva admite a coexistência de diferentes ordens jurídicas, como as próprias dos povos e das comunidades tradicionais, que se desenvolvem paralelamente ao direito estatal. Entretanto, na prática, essa convivência não se estabelece de forma harmoniosa, sendo marcada por tensões e conflitos estruturais. Tal cenário evidencia uma crise do pluralismo jurídico, que se manifesta de maneira mais evidente e dramática no contexto do encarceramento indígena, em que há frequente desconsideração das formas próprias de organização e de resolução de conflitos dessas comunidades.

Nesse contexto, Wolkmer (2001, p. 32) bem leciona:

[...] essas considerações permitem designar a expressão "pluralismo jurídico" como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas no mesmo espaço sociopolítico, que interagem por meio de conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Assim, observa-se que, na prática, o pluralismo jurídico não se concretiza de forma efetiva, sobretudo quando o sistema de justiça estatal insiste em impor um modelo monolítico às tradições indígenas. Em vez de reconhecer e respeitar as formas próprias de organização e de resolução de conflitos dessas comunidades, frequentemente voltadas à reparação e à reintegração social, o Estado aplica, de forma padronizada, a pena privativa de liberdade, desconsiderando as especificidades culturais envolvidas (Amorim, 2025).

Anote-se que essa falha é reforçada por um persistente desconhecimento institucional e, muitas vezes, por práticas associadas ao racismo estrutural. Operadores do Direito, em diversos casos, demonstram compreensão insuficiente acerca dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT, recorrendo a critérios superficiais para negar a identidade indígena (OIT, 1989). O domínio da língua portuguesa ou o uso de tecnologias, por exemplo, é indevidamente utilizado como justificativa para afastar o reconhecimento dessa condição (Freitas; Lopes, 2024).

Como consequência, a recusa em reconhecer a identidade indígena compromete o acesso a garantias essenciais, como a realização de laudo antropológico e a consulta às lideranças comunitárias (Barnabé; Bonissoni, 2021). Ao ser tratado como não indígena, o indivíduo é inserido em um sistema carcerário culturalmente estranho a ele, o que intensifica sua vulnerabilidade e compromete sua dignidade. A ausência de intérpretes, o desrespeito às práticas culturais e o afastamento de sua comunidade contribuem para transformar a pena em um processo de profunda desintegração social e cultural (Amado, 2020).

Resta claro, portanto, que a superação da crise exige uma atuação efetiva do Estado, pautada no reconhecimento e na valorização dos direitos dos povos indígenas. Torna-se fundamental que o Poder Judiciário incorpore o pluralismo jurídico como diretriz prática, e não apenas como referência teórica. Isso demanda investimentos em formação intercultural, bem como a estruturação de equipes técnicas qualificadas, incluindo intérpretes e peritos, capazes de assegurar um tratamento jurídico mais justo, adequado e respeitoso às especificidades dessas populações.

2 DESAFIO E OBSTÁCULOS DE ACESSIBILIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO AMAZONENSE

2.1 AS BARREIRAS LINGUÍSTICAS E CULTURAIS

Um dos principais desafios sociais, culturais e jurídicos enfrentados pela comunidade indígena no sistema carcerário refere-se às barreiras linguísticas. No Estado do Amazonas, marcado por uma das maiores diversidades étnicas e linguísticas do planeta, a inserção de indivíduos indígenas no sistema de justiça e, posteriormente, no ambiente prisional, muitas vezes configura uma forma de violência institucional, ao desconsiderar suas especificidades e ao limitar o acesso a direitos fundamentais (Barnabé; Bonissoni; Silva, 2021).

Esse obstáculo torna-se ainda mais evidente diante do fato de que todo o processo penal é conduzido em língua portuguesa, idioma que nem sempre é plenamente compreendido pelos acusados indígenas. Em uma região com dezenas de etnias e línguas distintas, a ausência de intérpretes forenses

bilíngues e culturalmente capacitados em delegacias, audiências de custódia e tribunais não pode ser vista apenas como uma falha operacional, mas também como uma limitação concreta ao exercício da ampla defesa (Amado, 2020).

A ausência de tradução adequada impede que o indivíduo compreenda a natureza das acusações, o funcionamento do processo e as consequências jurídicas de seus atos. Essa realidade compromete a efetividade do devido processo legal e evidencia a violação de direitos assegurados aos povos indígenas, inclusive no âmbito internacional, conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que garante meios para que esses indivíduos possam compreender e se fazer compreender nos procedimentos legais (OIT, 1989; Amorim, 2025).

Nesse sentido, a própria Convenção estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de serviços de intérprete ou de outros meios eficazes de comunicação, de modo a assegurar a participação plena dos povos indígenas no sistema de justiça criminal e no contexto do sistema carcerário, senão veja-se:

Artigo. 12. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja por meio de seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando, se necessário, a contratação de intérpretes ou o uso de outros meios eficazes (OIT, 1989).

Por fim, cumpre registrar que a barreira linguística se mostra indissociável da barreira cultural, uma vez que ambas se inter-relacionam e refletem diretamente os modos de vida, costumes, crenças e práticas dos povos indígenas. No contexto do sistema prisional, essa realidade se agrava diante da ausência de espaços e condições adequadas para a realização de práticas culturais e espirituais, incluindo rituais e hábitos alimentares próprios (Freitas; Lopes, 2023). A inserção desses indivíduos em ambientes que desconsideram suas especificidades, muitas vezes compartilhadas com grupos de diferentes contextos sociais, contribui para sua marginalização e reforça processos de exclusão e invisibilização no cárcere.

2.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por compromissos internacionais, estabelece garantias constitucionais e normativas voltadas à proteção das comunidades indígenas inseridas no sistema de justiça criminal. Essas garantias refletem a necessidade de reconhecimento das especificidades culturais desses povos, assegurando-lhes tratamento diferenciado e compatível com seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Estado, por meio do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de disciplinar o tratamento dado às pessoas indígenas no âmbito penal. A referida norma estabelece diretrizes que orientam a atuação dos órgãos judiciais, determinando a observância de instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com vistas à efetiva proteção desses indivíduos.

Como na Resolução CNJ nº 287/2019, que vem trazendo o foco na asseguarção dos direitos dos povos indígenas, como se extrai do art. 1º: “estabelecer procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dar diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (Brasil, 2019).

Posteriormente, veio a Resolução CNJ nº 454/2022, apresentando “diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”, com base nos seguintes princípios (art. 2º):

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

I – Autoidentificação dos povos;

II – Diálogo interétnico e intercultural;

III – Territorialidade indígena;

IV – Reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;

V – Vedação da aplicação do regime tutelar; e

VI – Autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário (Brasil, 2022).

Portanto, a base normativa foi fortalecida pela Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à garantia do acesso à justiça para pessoas e povos indígenas. A norma amplia a proteção já existente, ao prever mecanismos e recursos destinados a assegurar o respeito às especificidades culturais, bem como a efetivação de direitos no âmbito do sistema de justiça criminal e do sistema carcerário.

Apesar da clareza e da amplitude desse arcabouço normativo, a atuação estatal, na prática, ainda é marcada por resistência institucional. Embora existam regras que estabelecem um tratamento diferenciado e respeitoso aos povos indígenas, observa-se uma significativa distância entre a previsão legal e sua aplicação concreta. No Estado do Amazonas, essa discrepância evidencia uma crise na atuação do Estado, que frequentemente falha em efetivamente implementar os direitos assegurados às comunidades indígenas.

Assim enfatiza o relatório estatístico Indígenas e Justiça Criminal no Amazonas da GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo):

[...] As experiências dos (as) indígenas no sistema de Justiça criminal são frequentemente marcadas por desigualdades estruturais, falta de acesso a recursos

jurídicos adequados, discriminação racial e cultural, além de violações dos direitos humanos [...], registra o Relatório (Amazonas, 2024, s.p.).

Portanto, o documento evidencia que, apesar da reconhecida pluralidade étnica da sociedade brasileira, os povos indígenas continuam a enfrentar violações recorrentes de direitos. Essa realidade evidencia que o reconhecimento formal da diversidade não se traduz necessariamente em proteção efetiva no cotidiano dessas populações.

Nesse contexto, os povos indígenas são constantemente desafiados por barreiras linguísticas, culturais, sociais, políticas e econômicas, que se manifestam ao longo de todo o percurso no sistema de justiça criminal e no sistema carcerário amazonense. Tais obstáculos reforçam sua vulnerabilidade e evidenciam as limitações estruturais na garantia de seus direitos.

3 O DESAFIO DA ACESSIBILIDADE INTERCULTURAL NO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

O sistema carcerário do Amazonas, inserido em uma região de ampla e rica diversidade étnica, impõe desafios específicos à garantia de acessibilidade aos povos indígenas. Trata-se de uma questão que vai além de meras adaptações físicas, exigindo uma profunda reformulação das práticas estatais, de modo a reconhecer o pluralismo jurídico e assegurar efetivamente os direitos dos indivíduos indígenas privados de liberdade.

Assim como o autor Wolkmer (2001, p. 48) traz em seu livro a necessidade de reconhecer as práticas culturais:

[...] O Pluralismo Jurídico, aliado à concepção do Multiculturalismo, demonstra a necessidade de se reconhecer, especialmente ao Direito, as práticas, as culturas e os locais que, pelos seus consensos ou dissensos, promovem novos sentidos para o aperfeiçoamento da convivência, o esclarecimento sobre o exercício da Liberdade e Igualdade diante de violências como a miséria, a fome, o encobrimento do Outro (ou a sua eliminação) por não pertencer a um determinado status político, cultural ou econômico, o cerceamento abusivo de liberdades por entidades estatais, entre outros fenômenos.

Assim, percebe-se que o pluralismo jurídico é um importante instrumento para a garantia dos direitos dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de proteção dos direitos de indivíduos privados de liberdade. Nesse sentido, a eficácia da atuação estatal não deve ser medida apenas pela aplicação de punições, mas também pela capacidade de adaptar suas estruturas e procedimentos às especificidades da população indígena sob sua custódia, em conformidade com as normativas nacionais e internacionais vigentes.

3.1 ACESSIBILIDADE DOCUMENTAL E IDENTIFICAÇÃO ÉTNICA

Uma das barreiras iniciais enfrentadas pelos povos indígenas refere-se à acessibilidade aos documentos. Muitos indivíduos, especialmente aqueles com menor contato com a burocracia estatal, enfrentam dificuldades na obtenção de documentos civis básicos, o que compromete sua inserção formal nos sistemas institucionais. Essa ausência de identificação adequada não apenas limita o pleno exercício de direitos, como também dificulta a correta identificação étnica nos registros criminais, prejudicando a aplicação de garantias específicas no âmbito da justiça criminal (Amado, 2020).

A falta desse documento acaba acarretando um prejuízo na vida do indivíduo que é indígena, mas também afeta a proteção especial prevista na Resolução CNJ n.º 287/2019:

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada e deverá conter, no mínimo:
I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;
II - As circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;
III - Os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena à qual se vincula;
IV - O entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros;
V - Outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática (Brasil, 2019).

Dessa forma, a ausência de documentação civil não se limita à mera limitação administrativa, mas constitui um obstáculo concreto à efetivação de direitos fundamentais no âmbito da justiça criminal. Ao dificultar a correta identificação étnica do indivíduo, compromete-se a aplicação de instrumentos essenciais, como a perícia antropológica prevista na Resolução nº 287/2019 do CNJ, que depende de informações precisas sobre a origem, a cultura e a comunidade do acusado. Consequentemente, essa lacuna documental contribui para a invisibilização do indígena no sistema de justiça, reforçando práticas que desconsideram suas especificidades e fragilizam a proteção jurídica a ele assegurada.

3.2 ACESSIBILIDADE DE MATERIAIS E ASSISTÊNCIA DIFERENCIADA PARA A COMUNIDADE INDÍGENA

A garantia de acessibilidade no sistema carcerário, especialmente no que se refere à população indígena, ultrapassa as barreiras linguísticas e processuais, manifestando-se de forma crítica na oferta

de materiais e na assistência básica no ambiente prisional. Para os indígenas privados de liberdade, a noção de acessibilidade deve ser compreendida como a possibilidade de acesso, em condições de igualdade, a recursos que assegurem não apenas direitos formais, mas também o respeito à sua dignidade e à sua identidade cultural no sistema carcerário.

Nesse sentido são as lições Amorim (2025, s.p.), que em suas palavras sobre a garantia dos seus direitos dentro do sistema prisional enfatiza:

[...] Os desafios enfrentados pelos indígenas no sistema prisional são diversos e urgentes. É crucial garantir que seus direitos sejam respeitados, incluindo o acesso adequado à documentação, à identificação étnica, à interpretação linguística, aos laudos antropológicos, aos materiais de higiene básica e à educação na língua de sua comunidade.

É fundamental garantir o fornecimento de materiais de higiene básica que não apenas atendam aos padrões gerais do sistema prisional, mas também considerem as necessidades e práticas específicas das diferentes etnias indígenas. Nesse mesmo sentido, a oferta de assistência à saúde diferenciada mostra-se indispensável, uma vez que deve respeitar as particularidades culturais e as condições específicas desses indivíduos no contexto do cárcere.

Como destacam as diretrizes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o acesso à saúde diferenciada é uma exigência essencial, especialmente em razão da maior vulnerabilidade das comunidades indígenas a doenças contagiosas e epidemias (ONU, 2020). Esse fator reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem atendimento adequado e contínuo, garantindo não apenas a proteção da saúde, mas também a preservação da dignidade dessas populações no sistema carcerário.

[...] A administração penal deve monitorar a situação de saúde da pessoa indígena no momento de seu ingresso no estabelecimento penal, identificando, o mais rápido possível, sinais de deterioração da saúde física ou mental. Ainda, a referida consideração afirma ser dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com atenção aos indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente ao risco de suicídio, bem como ao impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa (Amorim, 2025, s.).

Diante disso, os sistemas prisionais devem se estruturar para oferecer um atendimento que vá além da assistência médica convencional, incorporando também práticas que considerem a medicina tradicional e as especificidades fisiológicas e psicológicas de cada povo indígena. Isso implica que as unidades carcerárias, especialmente na região amazônica, adotem maior flexibilidade em suas rotinas e normas, de modo a acomodar costumes, rituais e formas próprias de cuidado, assegurando o respeito à integridade física, moral e cultural de cada indivíduo privado de liberdade.

3.3 ACESSIBILIDADE GEOGRÁFICA E LOGÍSTICA NO ENCARCERAMENTO INDÍGENA

Uma das principais questões de acessibilidade enfrentadas pela comunidade indígena no sistema carcerário amazonense é agravada por fatores geográficos e logísticos. O Estado do Amazonas possui vasta extensão territorial e abriga diversas Terras Indígenas em locais remotos, o que faz com que muitos indivíduos sejam custodiados em unidades prisionais distantes de suas comunidades de origem. Essa distância impõe um ônus significativo, tanto financeiro quanto logístico, às famílias e às lideranças que buscam manter contato com o indivíduo privado de liberdade.

Como consequência, há uma restrição severa ao direito de visita e à manutenção dos vínculos familiares e comunitários, elementos fundamentais para a reintegração social e a preservação da saúde psicológica do custodiado. Além disso, essa distância dificulta a participação efetiva das lideranças indígenas no acompanhamento, no aconselhamento e no apoio ao indivíduo, comprometendo também as formas tradicionais de resolução de conflitos e de suporte comunitário (Amado, 2020).

Diante desse cenário, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) estabelece garantias que visam minimizar esses impactos, assegurando, sempre que possível, condições para que o indivíduo permaneça próximo de sua comunidade ou de sua família, em respeito às suas especificidades culturais e sociais.

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e, na sua aplicação, o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da residência do condenado (Brasil, 1973).

Percebe-se que o Estatuto do Índio estabelece garantias específicas para os indígenas durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, impondo ao Estado o dever de considerar, sempre que possível, a execução da pena em local próximo à sua comunidade ou à sua família. Essa diretriz busca preservar os vínculos sociais, culturais e afetivos do indivíduo, evitando sua completa desvinculação de suas referências originárias. Assim, procura-se impedir a marginalização desses sujeitos e assegurar o efetivo respeito aos seus direitos no âmbito do sistema carcerário.

3.4 A TUTELA DO INDÍGENA NO SISTEMA PRISIONAL NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O presente estudo teve, inicialmente, por objetivo analisar a temática com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), considerando a relevância regional do

tema e a forte presença indígena no estado. Contudo, durante a pesquisa, não foram localizadas decisões suficientes ou específicas que abordassem, de forma aprofundada, a relação entre povos indígenas e o sistema de justiça criminal sob a perspectiva do pluralismo jurídico e das garantias culturais. Diante dessa limitação, optou-se por ampliar o recorte analítico para abranger outros tribunais, a fim de construir uma compreensão mais consistente do tema.

Nesse contexto, passou-se à análise de decisões paradigmáticas de outros órgãos do Judiciário, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime nº 70062972922. O caso trata de um crime de tortura envolvendo réus e vítima indígenas, supostamente motivado pelo descumprimento de normas internas da comunidade. A decisão é relevante por evidenciar a necessidade de considerar as especificidades culturais no julgamento, ao reconhecer a aplicação do pluralismo jurídico e admitir a coexistência de diferentes sistemas normativos no âmbito estatal.

A decisão resta assim ementada:

APELAÇÃO CRIME. TORTURA. DIREITOS INDÍGENAS. DELITO DECORRENTE DE DESRESPEITO A UMA NORMA DA TRIBO À QUAL SE INSEREM OS RÉUS E A VÍTIMA. ENVOLVIMENTO DE COSTUMES E TRADIÇÕES INDÍGENAS. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 140 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O art. 109, XI, da CF/88 deve ser associado ao disposto no art. 231 da mesma carta. Precedentes do STF. Não havendo dúvida de que o julgamento do crime passa, necessariamente, pela análise dos costumes e tradições do povo indígena, assume o fato caráter coletivo, uma vez que a questão - no caso concreto, uma ata em que, segundo os réus, constariam as normas que os integrantes da tribo deveriam seguir e que foram desrespeitadas pela ofendida - interessa a toda a comunidade silvícola. Assim, a competência é absoluta da Justiça Federal. Competência declinada de ofício e julgado prejudicado o apelo (Rio Grande do Sul, 2015).

A principal conclusão do acórdão foi a declinação da competência para a Justiça Federal, fundamentada na interpretação conjunta dos arts. 109, XI e 231 da Constituição Federal. O Tribunal entendeu que o caso ultrapassava a esfera individual e assumia caráter coletivo, por envolver costumes e tradições da comunidade indígena. Dessa forma, afastou-se a ideia de crime comum isolado, reconhecendo-se que a controvérsia dizia respeito à organização social da coletividade indígena, o que justificou a competência federal para o julgamento.

Na mesma linha, destaca-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ACR nº 5001281-12.2024.4.04.7017/PR), que representa um importante avanço na garantia dos direitos dos povos indígenas no processo penal. A decisão anulou sentença anterior em razão da ausência de laudo antropológico, reafirmando a imprescindibilidade desse instrumento nos casos envolvendo réus indígenas. O Tribunal reconheceu que a perícia antropológica, prevista na Resolução nº 287/2019 do CNJ, é fundamental para a compreensão adequada das circunstâncias culturais, sociais e econômicas dos acusados.

De fato, a anulação da sentença pelo TRF-4 vem demonstrando, de forma categórica, que o processo penal contra indígenas não pode mais prescindir da Perícia Antropológica. O Tribunal vem elevando o laudo antropológico, previsto na Resolução CNJ nº 287/2019, à categoria de imperativo constitucional, capaz de sanar o vício processual originado no Juízo de primeira instância. Que vem corrigindo a presunção de “integração” do juiz, e o acórdão vem estabelecendo que o laudo é o instrumento técnico necessário para aferir o grau de integração e garantir o entendimento.

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. RÉUS INDÍGENAS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. Nos termos do art. 6º da Resolução 287/2019 do CNJ, a perícia antropológica deverá ser realizada sempre que possível nos casos em que haja denúncia em desfavor de pessoa indígena, podendo ser determinada de ofício pelo magistrado. 2. Constatando-se a necessidade de produção de laudo antropológico, a fim de melhor elucidar, dentre outras questões pertinentes, as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas dos acusados, bem como os usos, costumes e tradições da comunidade indígena à qual se vinculam, impõe-se a anulação da sentença. 3. Cabível a revogação das medidas de não se aproximar da beira do rio e de monitoramento eletrônico, bem como de seus reflexos, considerando a extensão do tempo e o disposto no art. 8º da Resolução 287/2019 do CNJ (Brasil, 2025).

Resta claro, portanto, que a decisão do TRF-4 consolida o entendimento de que a produção do laudo antropológico não é mera faculdade, mas sim uma exigência indispensável à validade do processo penal envolvendo indígenas. Trata-se de um avanço significativo na jurisprudência, ao reforçar a necessidade de tratamento diferenciado e ao contribuir para a mitigação de práticas que desconsideram a diversidade cultural, evitando, assim, o encarceramento indevido e a invisibilização dos povos originários no sistema de justiça criminal.

CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo deste estudo, analisar os desafios e obstáculos de acessibilidade enfrentados pelos povos indígenas no sistema carcerário amazonense, a partir de uma abordagem que articulou o plano normativo à realidade prática vivenciada por esses indivíduos. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto robusto de garantias constitucionais e infraconstitucionais, bem como de instrumentos internacionais incorporados, sua efetivação mostrou-se limitada diante de entraves estruturais, institucionais e culturais que persistem no âmbito da justiça criminal.

Viu-se, ainda, que as barreiras linguísticas constituíram um dos principais obstáculos à garantia do devido processo legal, dificultando a compreensão dos atos processuais e comprometendo o pleno exercício da ampla defesa. A ausência de intérpretes qualificados e de mecanismos de

mediação cultural evidenciou uma lacuna significativa na atuação estatal, demonstrando que a acessibilidade, nesse contexto, não se restringiu à dimensão formal, mas exigiu uma abordagem mais ampla, capaz de abranger aspectos culturais, comunicacionais e sociais.

Verificou-se também que o racismo estrutural atuou como elemento subjacente à negação de direitos, manifestando-se na desconsideração da identidade indígena por parte dos operadores do Direito. Logo, os critérios superficiais, como o domínio da língua portuguesa ou o uso de tecnologias, foram indevidamente utilizados para afastar o reconhecimento da condição indígena, o que resultou na não aplicação das garantias específicas previstas no ordenamento jurídico. Tal cenário evidencia não apenas o desconhecimento normativo, mas também a reprodução de práticas discriminatórias no âmbito institucional.

Observou-se, ademais, que a ausência ou a utilização inadequada de instrumentos técnicos, como o laudo antropológico, comprometeu a análise contextualizada dos casos envolvendo réus indígenas. Embora previsto em normativas como a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, esse mecanismo ainda não foi plenamente incorporado à prática judicial, o que fragilizou a construção de decisões mais justas e compatíveis com o pluralismo jurídico.

No âmbito do sistema carcerário, demonstrou-se que a falta de estrutura adequada para atender às especificidades culturais dos povos indígenas contribuiu para sua marginalização e invisibilização. A ausência de políticas voltadas à saúde diferenciada, ao respeito aos costumes e à manutenção de vínculos comunitários agravou as condições de cumprimento de pena, especialmente em um contexto geográfico como o do Estado do Amazonas, marcado por grandes distâncias e dificuldades logísticas.

Desta feita, observou-se a necessidade de adoção de medidas concretas por parte do Estado, voltadas à superação das barreiras identificadas. Entre elas, destacou-se a importância da criação de um quadro permanente de intérpretes e mediadores culturais, da valorização e da obrigatoriedade do laudo antropológico e da implementação de programas de formação continuada para operadores do sistema de justiça, com enfoque no pluralismo jurídico e nos direitos indígenas.

Por fim, concluiu-se que a efetivação dos direitos dos povos indígenas no sistema carcerário não depende apenas da existência de normas, mas também de sua aplicação concreta e sensível às especificidades culturais desses grupos. Nesse sentido, sugere-se a realização de novos estudos que acompanhem o desenvolvimento do entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da respectiva região, considerando a escassez de decisões identificadas nesta pesquisa, bem como a realização de investigações empíricas que aprofundem a compreensão da realidade vivenciada pelos indígenas privados de liberdade.

REFERENCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Povos indígenas e justiça criminal**. Manaus: Grupo de Trabalho Interinstitucional Sobre Povos Indígenas e Justiça Criminal, 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/povos-indigenas-e-justica-criminal>. Acesso em: 25 abr. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Relatório estatístico: indígenas e justiça criminal no Amazonas**. Manaus: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/joomlatools-files/docman-files/gmf-grupo-de-monitoramento-carcerario/relatorios-1/relatorios-estatisticos-1/rijam24-2.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

AMORIM, Priscila Caetano. Pluralismo jurídico e o encarceramento de indígenas no Mato Grosso do Sul: um diálogo necessário para a justiça no sistema prisional brasileiro. **Tellus**, v. 24, n. 53, 2025. Disponível em: <https://tellus.ucdb.br/tellus/article/view/1087>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARNABÉ, Eduardo Gomes; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; SILVA, Dayanna. A história dos povos indígenas brasileiros. In: TEIXEIRA, Iara da Paixão et al. **Acesso aos direitos fundamentais: uma abordagem sobre a pauta indígena**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6820>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BIASUZ, Ana Carolina; CINQUE, Helena. Os impactos do racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 4, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/374>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Cartilha: procedimentos para a custódia de pessoas indígenas no sistema prisional**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-indigenas-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 25 abr. 2026.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 10/04/2026** | **aceito: 18/04/2026** | **publicação: 28/04/2026**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito de acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: Acessar Resolução CNJ nº 454/2022. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5001281-12.2024.4.04.7017/PR**, Relator Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva, julg. 11 mar. 2025, publ. 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3809841509/inteiro-teor-3809841516>. Acesso em: 25 abr. 2026.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FREITAS, Pedro Lucas Figueira; LOPES, José Augusto Bezerra. A violência étnica contra pessoas indígenas no sistema carcerário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 1081–1098, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15948>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Os indígenas no Censo Demográfico de 2000: características gerais da população e resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020: a próxima fronteira** –



desenvolvimento humano e o Antropoceno. Nova York: PNUD, 2020. Disponível em: <https://hdr.undp.org>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 25 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70062972922**. Relator: Luiz Mello Guimarães. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 16 abr. 2015. Publicado em: 19 de maio de 2015.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Danielle Costa da; HERNÁNDEZ, Lorena Granja. Aplicação metodológica da análise de conteúdo em pesquisas sobre política externa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. e218584, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/QFmq77JnT468fcBKCdh99ms/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.



ANEXO 1 – Relatório Copy Spider

CopySpider
<https://copyspider.com.br> Página 4 de 153

=====

Arquivo 1: Desafios_e_obstaculos_de_acessibilidade_da_comunidade_Indige__3__2 (1).docx (5854 termos)

Arquivo 2: 52.186.153.119/bitstream/123456789/5431/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_ELANDERSON LIMA DUARTE_MES. DIR. CONS. _2025.pdf (39951 termos)

Termos comuns: 848

Similaridade

Índice antigo (S): 1,88%

Índice novo (Si): 14,48%

Agrupamento (Sg): Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 604e0364o100b78t217

=====

1

faculdade estácio **do amazonas**
curso de bacharelado em direito

TERÊNCio de almeida costa neto